



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

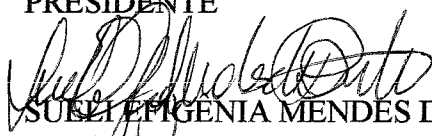
PROCESSO Nº : 10875/001.110/88-22
RECURSO Nº : 89.392
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX : 1987
RECORRENTE : CALIFE PLASTIC IND. E COM. LTDA
RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.714

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALIFE PLASTIC IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e JOSÉ CLÓVIS ALVES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 19875/001.110/88-22
ACÓRDÃO Nº : 102-30.714
RECURSO Nº : 89.392
RECORRENTE : CALIFE PLASTIC IND. E COM. LTDA

RELATÓRIO

A empresa individual CALIFE PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - MF sob nº 53.073.763/0001-290, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (SP), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto de renda está prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e art. 115 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10385/000.108/88-81, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa ao FINSOCIAL-FATURAMENTO.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 19875/001.110/88-22
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.714

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

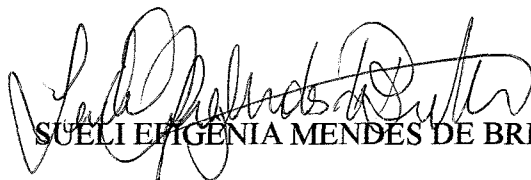
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se às razões já expostas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu conhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

O recurso interposto no processo matriz, julgado 09/12/92, em Acórdão nº 102 - 27.599, foi considerado intempestivo pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia anexa), tornando a decisão de primeira instância definitiva.

Diante disso e de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de fevereiro de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO